



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 425 / 2009
122ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03 de Julho de 2009
PROCESSO Nº 1/1040/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200700135
RECORRENTE TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
CONS. RELATOR SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO - Na conferência física da mercadoria transportada, constatou-se a existência de declaração inexatas no documento fiscal em relação à **quantidade, a preços unitários e descrições das mercadorias.** Recurso voluntário. Ação fiscal julgada **IMPROCEDÊNCIA** por unanimidade de votos. A Câmara manifestou o entendimento de que a inidoneidade atribuída pelo atuante não restou caracterizada.



RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Transportadora acima (CTRC 8299) transportava mercadoria acobertada por nota fiscal 4435, emitida por J E P MOREIRA com destino a PARADA CERTA IND. COM. DE CONF. LTDA, CGF Nº 062823647. Após análise da NF. e conferência física constatou-se que a mesma continha declarações inexatas quanto à descrição da mercadoria, quantidade e preços. Portanto inidônea nos termos do artigo 131 e 170-V-b do RICMS do estado do Ceará."

Nas informações complementares ao auto de infração o fiscal acrescenta outros dados no relato.

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria nº 02/2007;
- CTRC Nº 8299;
- NOTA FISCAL Nº 4435,
- Mandado de Segurança liberando as mercadorias, em nome da Destinatária da mercadoria;
- Termo de revelia.

Em 15/02/2007 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 15/01/2007 a empresa PARADA CERTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, solicita dilatação de prazo;

Em 24/01/2007 a empresa PARADA CERTA ingressa com impugnação do auto de infração, com as seguintes argumentações:

1. Assume a propriedade da mercadoria apreendida e coloca-se como solidária da obrigação;



2. Admite que houve equívoco no preenchimento do CFOP da NF. foi preenchido 6102 quando o correto seria 6202. Já que tratava de devolução de vendas;
3. Afirma que não existem declarações inexatas na NF.;
4. Questiona o arbitramento realizado pelo Autuante, tendo em vista que os preços unitários informados no documento fiscal são realmente os praticados no mercado e acostas notas fiscais para comprovar preços vigentes;
5. Pede a improcedência do auto de infração.

Em 29/01/2007 a Transportadora, também, ingressa com impugnação ao auto de infração e apresenta os seguintes argumentos:

1. Nega que estivesse transportando mercadorias acobertadas por documento com declarações inexatas;
2. Afasta a legitimidade do auto pelo fato do Autuante ter errado no endereço da Autuada;
3. Traz ensinamento de Hugo de Brito Machado e jurisprudência do CONAT.;
4. Pede a Nulidade e alternativamente a improcedência.

Em 24/07/2008 a Célula de Julgamento de 1ª Instância, solicita a CEPAT para sanear o processo, por considerar que o contribuinte não tomou ciência das informações complementares;

Em 11/09/2008 a CEPAT intima regularmente a Autuada e reabre prazo;

Em 14/01/2009 o processo é julgado Parcial Procedente em 1ª Instância em face de a julgadora ter desconsiderado os preços arbitrados pelo Fiscal Autuante. Se acostas as determinações do artigo 25 do RICMS no sentido de atribuir a base de cálculo da mercadoria em questão.

Em 29/01/2009 o contribuinte é intimado da decisão do julgamento;

Em 12/02/2009 o contribuinte ingressa com recurso voluntário e repete as argumentações proferidas na impugnação;



Em 16/03/2009 a Consultoria Tributária opina no sentido da manutenção da decisão de 1ª instância pela parcial procedência;

Em 16/03/2009 o representante da PGE, ratificar o parecer nº 126/2009;


Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Transportadora acima (CTRC 8299) transportava mercadoria acobertada por nota fiscal 4435, emitida por J E P MOREIRA com destino a PARADA CERTA IND. COM. DE CONF. LTDA, CGF Nº 062823647. Após análise da NF. e conferencia física constatou-se que a mesma continha declarações inexatas quanto à descrição da mercadoria, quantidade e preços. Portanto inidônea nos termos do artigo 131 e 170-V-b do RICMS do estado do Ceará.”

Analisando as peças do presente processo constatamos, os seguintes fatos:

1. Como bem observado pela Autuada, realmente o Fiscal se equivocou, quando do preenchimento dos dados relativo ao endereço da Autuada constante no Auto de Infração. Mesmo com o citado equívoco não é caso de Nulidade absoluta já que a Autuada foi regularmente intimada e pode se manifestar plenamente por ocasião da impugnação e recurso;
2. Entendemos, porem, que assiste razão quando Autuada afirma que não há declarações inexatas no documento fiscal que acobertava as mercadorias. Para robustecer o afirmado, apresento a seguir uma planilha contendo os principais dados existentes no CGM 02/2007 e Nota Fiscal 4435: 

DADOS DA NOTA FISCAL 4435				DADOS DO CGM 02/2007			
DESCRIÇÃO	QDE	VL. UNIT	TOTAL	DESCRIÇÃO	QDE	VL. UNIT	TOTAL
BERMUDA	200	6,00	1.200,00	BERMUDA JEANS MASC AD MARCA PARADA CERTA	200	20,00	4.000,00
SAIA	20	5,00	100,00	SAIA JEANS AD MARCA PARADA CERTA	20	15,00	300,00
CAPRI	280	8,00	2.240,00	CAPRI JEANS MASC AD MARCA PARADA CERTA	160	30,00	4.800,00
				CALÇA JEANS FEM AD MARCA PARADA CERTA	120	40,00	4.800,00
TOTAL	500		3.540,00	TOTAL	500		13.900,00

- a) No que se refere à **Descrição da Mercadoria** o Fiscal apenas acrescentou no CGM mais alguns elementos do tipo: modelo e marca. Vale destacar que mesmo estando a mercadoria descrita de forma resumida na Nota Fiscal, mesmo assim era plenamente possível identificar o que estava sendo transportado;
- b) No que se refere às **quantidades** transportadas. Em ambos os documentos constam um total de 500 peças transportadas. Entretanto, o fiscal subdividiu o último item(CAPRI) em 2(dois) itens(CAPRI e CALÇA);
- c) Quanto aos **preços unitários**, o Fiscal de livre e espontânea vontade, majorou os preços unitários das mercadorias sem obedecer a critérios legalmente estabelecidos.
3. Vale destacar que o Agente Fazendário demonstrou ser extremamente rígido no perfeito preenchimento dos documentos fiscais, entretanto o mesmo não ocorre quando ele preenche um Auto de Infração, um Certificado de Guarda de Mercadoria ou atribui preço unitário a uma mercadoria. Vejam que no Auto de Infração ele preencheu o endereço da Autuada diferente do que deveria ser. No CGM ele não identifica a autuada e ainda informa CNPJ e CGF que não pertencem a Autuada. O Auto de Infração foi emitido em 05/01/2007 em quanto que as Informações Complementares foram emitidas apenas em 03/02/2007 e entregue a Autuada somente em 11/09/2008.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e julgar a Ação Fiscal **IMPROCEDENTE**.

É o voto.



Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente:** TIMBCARGO TRANSPORTES LTDA e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. A Câmara manifestou o entendimento de que a inidoneidade atribuída pelo autuante não restou caracterizada. A irregularidade relativa às quantidades não existe, posto que há coincidência destas quando se compara NOTA Fiscal e CGM. Quanto à descrição, apenar de não está perfeita, permite a identificação da operação e o CGM apenas melhorou a descrição dos produtos em questão. Acerca do valor arbitrado, precisava que o autuante comprovasse, mas não acostou aos autos de onde originou aquele valor.




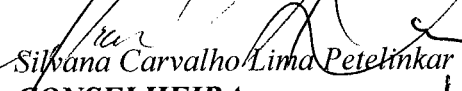
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

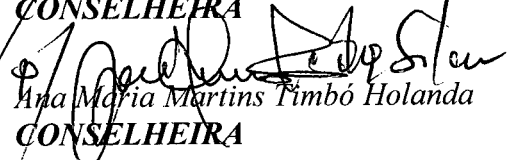
em Fortaleza, aos 10 de JULHO de 2009


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Murta de Sousa
CONSELHEIRA

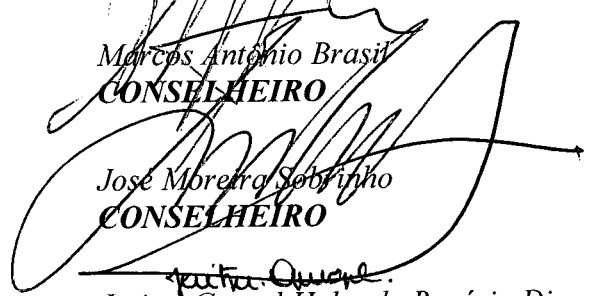

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

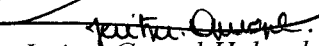

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR